



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.323 - CE (2015/0280807-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE VERÍSSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DE *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Caso em que o recorrente foi preso em 30/11/2014, não tendo ocorrido ainda a conclusão da instrução criminal devido a sucessivos adiamentos das audiências, sendo de se notar que a última remarcação fixou data de 10/4/2017 para realização, ocasião em que a prisão completará quase 2 anos e meio. Além disso, não se verifica grande complexidade da ação penal – apesar de contar com 4 réus – ou necessidade de providências morosas como expedição de cartas precatórias, a justificar excessivo retardo. Constrangimento ilegal evidenciado.

3. *O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu –, traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei (HC n. 85237, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2005) – (grifei).*

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se dá provimento para revogar a prisão do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares cabíveis, a serem fixadas pelo magistrado singular, se por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.323 - CE (2015/0280807-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE VERÍSSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por PAULO HENRIQUE VERÍSSIMO DOS SANTOS contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC nº 0623887-97.2015.8.06.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 30/11/2014 pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Contra decisão que indeferiu pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 56/63):

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRESO CAUTELARMENTE HÁ OITO MESES, SEM QUE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL TENHA SIDO INICIADA. RAZOABILIDADE DO PRAZO. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. O prazo máximo da prisão preventiva não pode ser estabelecido seguindo um critério puramente aritmético, visto que não é possível tratar todas as situações da mesma forma a atual orientação jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores, a razoabilidade do tempo da prisão preventiva é indicada a partir da análise de três elementos: (a) complexidade do assunto; b) atividade processual do interessado; e c) conduta das autoridades judiciais.

2. Na hipótese vertente, o Paciente foi preso em flagrante em 30/11/2014, juntamente com outros três comparsas, por suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 18/12/2014 e recebida pelo juízo em 07/01/2015, tendo o Paciente sido citado em 30/01/2015. Após o recebimento da última defesa preliminar, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 27/05/2015. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência de instrução não se realizou na data aprazada, sendo o ato remarcado para o dia 22/07/2015.

3. Em que pese o réu encontrar-se preso há cerca de oito meses, não se verifica a exacerbação do prazo para a conclusão da instrução criminal.

4. O Juiz condutor do processo não foi negligente ou desidioso, de vez que debruçou-se sobre a causa desde o início e passo a passo vem diligenciando conforme os prazos e as garantias processuais, tendo, inclusive, assinalado data próxima para a realização da audiência, ou seja, a instrução processual está prestes a finalizar, inexistindo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

5. Coação ilegal não configurada. Ordem denegada.

No presente recurso, a defesa reitera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, ressaltando que *não resta a menor dúvida de que o recorrente não contribuiu para o retardamento do feito, tendo em vista que as audiências não se realizaram por ineficiência do aparelho estatal, primeiro, por conta do erro no aprazamento na data da audiência e segundo em face da falta da substituição do magistrado titular para presidir o ato judicial, que se encontrava em gozo de férias (e-STJ fl. 73).*

Pleiteia, assim, a reforma do acórdão com concessão da liberdade.

Contrarrazões às e-STJ fls. 78/80.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 91/93).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.323 - CE (2015/0280807-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso ordinário de *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva do recorrente, acusado da suposta prática do crime de roubo em concurso de agentes, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

No caso, o Tribunal impetrado afastou a configuração de excesso de prazo na instrução, aduzindo os seguinte (e-STJ fls. 56/63):

Na hipótese vertente, o Paciente foi preso em flagrante em 30/11/2014, juntamente com outros três comparsas, por suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia foi oferecida em 18/12/2014 e recebida pelo juízo em 07/01/2015, tendo o paciente sido citado em 30/01/2015. Após o recebimento da última defesa preliminar, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 27/05/2015.

A audiência de instrução não se realizou na data aprazada, sendo o ato remarcado para o dia 22/07/2015.

Nesse contexto, em que pese o réu encontrar-se preso há cerca de oito meses, não verifico a exacerbação do prazo para a conclusão da instrução criminal.

O Juiz condutor do processo não foi negligente ou desidioso, de vez que debruçou-se sobre a causa desde o início e passo a passo vem diligenciando conforme os prazos e as garantias processuais, tendo, inclusive, assinalado data próxima para a realização da audiência, ou seja, a instrução processual está prestes a finalizar, inexistindo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

No caso, o Tribunal entendeu que a ação penal tramita dentro do princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

Ressaltou que, apesar de o recorrente encontrar-se preso há oito meses, a audiência inicialmente marcada para 27/5/2015 havia sido redesignada para a data de 22/7/2015, de modo que estaria próxima a conclusão da instrução criminal.

Porém, em consulta ao site do Tribunal *a quo*, verifica-se que a audiência do dia 22/7/2015 também não se realizou, ficando designado, na audiência de data próxima disponível, o dia 8 (oito) de setembro de 2015, às 16:30h.

A mencionada audiência foi realizada, mas não concluída. Desse modo, o MM. Juiz de Direito, designou, na ausência de data próxima disponível, o dia 10 (dez) de abril de 2017, às 15h30, para audiência de instrução.

Convém ponderar que, na mencionada data, a prisão do recorrente completará quase dois anos e meio, o que evidencia a ocorrência de constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, não se verifica grande complexidade - apesar de contar com 4 réus - ou necessidade de providências morosas como expedição de cartas precatórias, a justificar a lentidão. Esta decorre, basicamente, dos sucessivos adiamentos das audiências de instrução e julgamento.

Portanto, não pode ser o recorrente responsabilizado pela morosidade que não deu causa, de modo que justifica-se o relaxamento da prisão.

Vale lembrar que *O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei* (HC n. 85237, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2005, grifei).

Em casos análogos, confirmam-se precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO QUE PERDURA QUASE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA OBJETIVA DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MORA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e deste Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

In casu, tem-se que a denúncia foi recebida em 13.12.2013, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do paciente, cumprida em 3.12.2014. De fato, trata-se de delito cuja apuração detém alguma complexidade, diante da pluralidade de réus e da necessidade de expedição de cartas precatórias. Todavia, do que se extrai do andamento processual da ação penal no Tribunal de origem, sequer foi realizado o interrogatório de todos os acusados até o momento, prosseguindo-se do aguardo do cumprimento de carta precatória referente a um dos réus, que se encontra recolhido em unidade prisional em comarca diversa. Houve, ainda, diversas redesignações de data de audiência de instrução e julgamento e, conforme assinalado pelo próprio Magistrado condutor nas informações prestadas, somente foi arrolada uma testemunha pela acusação.

Malgrado determinadas peculiaridades do caso que justificariam alguma extrapolação dos prazos ideais, afigura-se irrazoável e desproporcional a manutenção da constrição cautelar do paciente por quase dois anos sem que se possa atribuir a sua defesa qualquer responsabilidade pela delonga na instrução processual, que já perdura quase três anos e ainda não possui perspectiva objetiva de ultimação. Assim, resulta evidenciado o constrangimento ilegal pelo prolongamento injustificado da prisão cautelar do paciente, que impõe ser relaxada.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão preventiva em discussão, determinando a expedição de alvará de soltura se por outro motivo o paciente não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade da fixação de outras medidas cautelares pelo Magistrado de primeiro grau. (HC 344.038/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Qwinta Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE EXAME TOXICOLÓGICO. DEMORA INJUSTIFICADA. CUSTÓDIA QUE PERDURA HÁ QUASE 2 ANOS. FALTA DE PREVISÃO DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. A celeridade processual é idéia-força imanente ao Estado Democrático de Direito. Uma vez apurada a irrazoável delonga processual penal, sem a decisiva contribuição da defesa, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imperiosa a declaração do constrangimento ilegal.

2. Na hipótese, a demora deveu-se a incidente de perícia toxicológica a qual o Ministério Público Estadual anuiu, e cujo laudo pende de conclusão desde junho de 2015, sendo incertos a retomada do curso do processo e o término da instrução criminal, embora o acusado já se encontre custodiado há quase 2 anos.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva por excesso de prazo. (HC 337.673/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).

Diante disso, **dou provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* para revogar a prisão do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares cabíveis, a serem fixadas pelo magistrado singular, se por outro motivo não estiver preso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0280807-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 65.323 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06238879720158060000 07983739220148060001 6238879720158060000

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE VERÍSSIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.